SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235350 - PR (2026/0143957-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	LEILA RUSCHEL DONAUER- MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA- PR030715
		ALESSANDRA CELANT- PR057984
		MILENA BREPOHL HEPP- PR111025
AGRAVADO	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	LUDOVICO ALBINO SAVARIS- PR005398
		KARINA HELENA CALLAI- DF011620
		LUCIANA DE CASSIA SAVARIS- PR037552
		DIEGO DANIEL SUEKI- PR068091
INTERES.	:	LEILA RUSCHEL DONAUER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. Ação de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmulas 7 e 83 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60451329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: d0a08bb4-00f4-4a9b-8e68-2057e5e6b3e3

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60451329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: d0a08bb4-00f4-4a9b-8e68-2057e5e6b3e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235350 - PR (2026/0143957-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	LEILA RUSCHEL DONAUER- MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA- PR030715
		ALESSANDRA CELANT- PR057984
		MILENA BREPOHL HEPP- PR111025
AGRAVADO	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	LUDOVICO ALBINO SAVARIS- PR005398
		KARINA HELENA CALLAI- DF011620
		LUCIANA DE CASSIA SAVARIS- PR037552
		DIEGO DANIEL SUEKI- PR068091
INTERES.	:	LEILA RUSCHEL DONAUER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. Ação de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmulas 7 e 83 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno, manejado por LEILA RUSCHEL DONAUER, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos, ajuizada por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, em face dos

Documento eletrônico VDA59385899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/08/2026 18:12:58
Código de Controle do Documento: ed63df97-dd33-4731-8e05-fcb79282180a

agravantes, na qual requer a suspensão de execuções musicais sem autorização e o pagamento dos direitos autorais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS. DEMANDA PROPOSTA PELO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD) EM FACE DE RESTAURANTE E SUA SÓCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE REPRODUZIA OBRAS MUSICAIS SEM PRÉVIO AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR E SEM RECOLHIMENTO RELATIVO AOS DIREITOS AUTORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA PELAS REQUERIDAS. 1. TESE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, POR AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O REQUERENTE DETÉM DIREITOS DE REPRESENTAÇÃO NO CASO CONCRETO. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DO ECAD PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AJUIZAR DEMANDAS EM DEFESA DOS DIREITOS DE AUTORES DE OBRAS MUSICAIS, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE FILIAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DOS TITULARES. 2. TESE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RÉ. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS QUE DECORRE DE PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 110 DA LEI Nº 9.610/98. 3. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA POR AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS, BEM COMO DE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. NÃO ACOLHIMENTO . NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E RECOLHIMENTO DE DIREITOS AUTORAIS PARA A REPRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ARTS. 29 E 68 DA LEI Nº 9.610/98, BEM COMO SÚMULA 63, STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONSTATA A SONORIZAÇÃO DO AMBIENTE DA EMPRESA RÉ ATRAVÉS DA REPRODUÇÃO DE MÚSICA MECÂNICA E AO VIVO. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DURANTE A PANDEMIA QUE NÃO FOI COMPROVADA PELA REQUERIDA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 4. INSURGÊNCIA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS VALORES COBRADOS. SEM RAZÃO . COMPETÊNCIA PARA O ESTABELECIMENTO DOS CRITÉRIOS QUE COMPETE AO ECAD, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DOS AUTORES, NA FORMA DA LEI 9.610/98. CÁLCULOS DISCRIMINADOS NA INICIAL, QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM AS NORMATIVAS APLICÁVEIS AO CASO. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> (e-STJ fls. 831-832)

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto devido à ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: nas razões de e-STJ fls. 1002-1025, a parte agravante alega o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade recursal e o cabimento do agravo. Sustenta que houve impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão, inexistindo alegações genéricas e referindo a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ. Aduz ter demonstrado que a matéria se trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos, o que se distingue de mero

Documento eletrônico VDA59385899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/08/2026 18:12:58
Código de Controle do Documento: ed63df97-dd33-4731-8e05-fcb79282180a

reexame. Deduz que realizou cotejo analítico com acórdão do TJDFT e que há divergência com a jurisprudência do STJ, a par de consignar o prequestionamento e a natureza de ordem pública da matéria relativa aos consectários legais. Reitera questões relativas ao mérito a controvérsia. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/PR:

i) quanto à legitimidade passiva para cobrança de direitos autorais (ofensa ao art. 110 da Lei 9.610/1998), incidência da Súmula 83/STJ, considerando os julgados citados à e-STJ fl. 943; e

ii) quanto à proporcionalidade do valor cobrado, critérios de cálculo e comprovação do período de execução das obras musicais, incidência da Súmula 7/STJ.

I. Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ)

1. Não obstante as razões da agravante, constata-se que, em seu agravo em recurso especial, não foi impugnada de forma específica e suficiente a incidência da Súmula 83/STJ, referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (julgados citados à e-STJ fl. 943).

2. Com efeito, a agravante limitou-se a tecer alegações genéricas acerca da inaplicabilidade de tal óbice, tangenciando as especificidades e julgados apontados na decisão de inadmissão, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, deixando, assim, de realizar qualquer distinção entre os precedentes aplicados à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

Documento eletrônico VDA59385899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/08/2026 18:12:58
Código de Controle do Documento: ed63df97-dd33-4731-8e05-fcb79282180a

II. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

4. Ademais, verifica-se, da análise de seu agravo em recurso especial, que não fora refutada a incidência da Súmula 7/STJ de forma específica e consistente, em atenção às particularidades apontadas (proporcionalidade do valor cobrado, critérios de cálculo e comprovação do período de execução das obras musicais), limitando-se a parte a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

5. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

7. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59385899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/08/2026 18:12:58
Código de Controle do Documento: ed63df97-dd33-4731-8e05-fcb79282180a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.235.350 / PR

Número Registro: 2026/0143957-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00077494920268160030 00143986920228160030 143986920228160030 77494920268160030

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEILA RUSCHEL DONAUER
AGRAVANTE	: LEILA RUSCHEL DONAUER - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715
	ALESSANDRA CELANT - PR057984
	MILENA BREPOHL HEPP - PR111025
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398
	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
	LUCIANA DE CASSIA SAVARIS - PR037552
	DIEGO DANIEL SUEKI - PR068091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEILA RUSCHEL DONAUER - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715
	ALESSANDRA CELANT - PR057984
	MILENA BREPOHL HEPP - PR111025
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

Documento eletrônico VDA60445883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: f08d8bd1-6cec-4821-8482-e3fda19ebfd2

ADVOGADOS : LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398
KARINA HELENA CALLAI - DF011620
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS - PR037552
DIEGO DANIEL SUEKI - PR068091
INTERES. : LEILA RUSCHEL DONAUER

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: f08d8bd1-6cec-4821-8482-e3fda19ebfd2